



TC 013.933/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência (CNPJ 51.436.855/0001-09) e Tereza Ruas Amorim (CPF 001.581.038-07)

Advogado ou Procurador: Simone Maia Maselli, OAB/SP 147.222 (peça 18) e Luciana Alves Teixeira, OAB/SP 196.055 (peça 31)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação (refazimento)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência (Asmoreji) e da Sra. Tereza Ruas Amorim, ex-presidente da entidade, em razão de irregularidades na execução do Convênio MTE/SPPE 42/2005, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a mencionada Associação, que teve por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, visando à qualificação social profissional, a promoção e a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para os jovens em situação de maior vulnerabilidade social, por meio da mobilização e da articulação dos esforços da sociedade civil organizada.

HISTÓRICO

2. O Projeto Jovem Geração Cidadã, apresentado pela Asmoreji teve como meta física a qualificação de 2.000 jovens e a inserção de 800 no mercado de trabalho, por meio da geração de empreendimentos associativo-corporativos, individuais, solidários ou pela inserção formal de trabalho.

3. Conforme o disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 4.748.741,56 para a execução do objeto, dos quais R\$ 4.294.336,16 seriam repassados pelo concedente e R\$ 454.405,40 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 82).

4. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, como se demonstra abaixo:

Ordem bancária	Valor (R\$)	Emissão OB	Peça 1	Crédito da OB
2005OB902104	1.947.168,08	30/6/2005	p. 104	7/7/2005
2005OB900548	400.000,00	30/6/2005	p. 106	7/7/2005
2005OB904183	1.947.168,08	23/11/2005	p. 148	25/11/2005
	4.294.336,16			

5. Consoante o convênio original (peça 1, p. 76-96) e os três aditamentos (peça 1, p. 140, 190 e 228), o ajuste vigeu no período de 13/5/2005 (data de assinatura do convênio) a 23/5/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 23/7/2006, conforme estipulado na cláusula décima do termo do ajuste (peça 1, p. 90).

6. Na fase interna do procedimento, foram emitidos três relatórios de Tomada de Contas



Especial: nas datas de 27/8/2010 (peça 3, p. 113-181), 30/11/2010 (peça 4, p. 348-374) e 23/7/2013 (peça 5, p. 135-157). Neste último relatório, foi imputada responsabilidade à Associação e à Sra. Tereza Ruas Amorim (peça 5, p. 143).

7. Em 17/2/2014, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União (peça 5, p. 211), que emitiu o Relatório de Auditoria 318/2014 (peça 5, p. 213-216) e o Certificado de Auditoria 318/2014 (peça 5, p. 217), concluindo no mesmo sentido que a SPPE/MTE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 318/2014, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 5, p. 218).

8. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 221).

9. No âmbito deste Tribunal, propôs-se a citação da Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência e da Sra. Teresa Ruas Amorim (peça 7) pelas irregularidades apontadas na Nota Técnica 1.079/CGCC/SPPE/MTE, de 19/12/2008 (peça 2, p. 267-269). As instâncias superiores desta unidade aquiesceram à proposta formulada (peças 8 e 9), submetendo-a, na sequência, à apreciação do Exmo. Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler, o qual autorizou as citações na forma sugerida (peça 10).

10. Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 10), promoveram-se as citações autorizadas, mediante os Ofícios 3.444/2014 (peça 14) e 658/2015 (peça 28), datados, respectivamente, de 30/12/2014 e 10/4/2015. Os citados, por meio de procuradores regularmente constituídos (peças 18 e 31), apresentaram suas alegações de defesa (peças 24 e 30), desacompanhadas dos documentos comprobatórios necessários.

11. Dando andamento ao feito, a auditora (peça 32) entendeu que a citação dos responsáveis merecia reparos, pois tanto a instrução inicial (peça 7) quanto os ofícios citatórios (peças 14 e 28) não teriam abarcado a totalidade das irregularidades apontadas nos relatórios de tomadas de contas especiais, enumeradas nos itens “a” a “z”, parágrafo 6, daquela instrução (peça 32). Desse modo, sugeriu-se a renovação das citações dos responsáveis.

12. Porém, preliminarmente, a instrução opinou que se diligenciasse a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), visto que deixaram de ser incluídos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades no âmbito da CTCE, tais como os diários de classe e recibos de pagamentos. A par disto, assinalou-se que a comissão de TCE consignou em seus relatórios diferentes valores relativos às despesas comprovadas, conforme quadro abaixo, não sendo possível distinguir quais teriam sido acolhidas:

Data do Relatório	Peça	Valor comprovado (R\$)
27/8/2010	3, p. 155	761.670,42
30/11/2010	4, p. 356	824.839,92
23/7/2013	5, p. 141	1.100.536,19

13. Diante destas considerações, opinou-se por solicitar ao órgão instaurador a discriminação pormenorizada das despesas que teriam sido acolhidas pela comissão de TCE bem como a apresentação dos documentos que fundamentaram os relatórios elaborados. A proposta contou com a anuência da diretoria competente (peça 33).

14. Em atendimento ao despacho da Sra. diretora (peça 33), expediu-se o Ofício 2695/2015-TCU/SECEX-SP (peça 34), de 14/9/2015, à SPPE para que apresentasse os seguintes documentos/esclarecimentos:

a) cópia digitalizada dos documentos auxiliares (referidos no Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial e termos de juntada) que serviram de base à apuração das irregularidades no Processo 46219.027563/2009-37 - Tomada de Contas Especial instaurada



relativamente ao Convênio MTE/SPPE 42/2005, celebrado com a Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência (Asmoreji), a fim de atender ao disposto no art. 10, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

b) discriminação pormenorizada das despesas comprovadas, tendo em vista que o Relatório Preliminar, o Relatório de TCE e o Relatório de TCE Complementar, apresentados pela comissão de Tomada de Contas Especial nas datas de, respectivamente, 27/8/2010, 30/11/2010 e 23/7/2013, mencionam os valores de R\$ 761.670,42; de R\$ 824.839,92 e de R\$ 1.100.536,19, não sendo possível distinguir quais despesas teriam sido efetivamente acolhidas.

15. Em resposta, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego encaminhou o Ofício 5996/2015/SPPE-MTE, de 13/10/2015 (peça 37), no qual atendeu o item "a" da diligência, encaminhando cópia digitalizada da documentação solicitada (peças 38 a 109), e solicitou prorrogação de prazo de 60 dias para que a área técnica competente daquele Ministério pudesse realizar a discriminação das despesas conforme solicitado no item "b". Aludido requerimento foi submetido ao descortino do ministro-relator, que autorizou a dilação requerida (peça 112). Posteriormente, a SPPE, por meio do Ofício 7235/2015/SPPE-MTE (peça 115), de 14/12/2015, requereu nova extensão de prazo, por mais 70 dias, que também foi deferida pelo i. relator (peça 117).

16. Atendendo ao solicitado, a SPPE, por meio do Ofício 1637/2016/SPPE-MTE, de 1/4/2016 (peça 118), encaminhou a Nota Técnica 21/2016/GETCE/SPPE/MTPS (peça 118, p. 2-26). Neste documento, a SPPE prestou os seguintes esclarecimentos: a) informou que a prestação de contas apresentada pela conveniente não observou rigorosamente a Instrução Normativa - STN 1/1997, mesmo obrigada pelas cláusulas quinta e décima do Convênio 42/2005 (peça 1, p. 84 e 91-94, respectivamente), deixando, assim, de apresentar diversos documentos; b) salientou que a mera demonstração da existência física do objeto pactuado não seria suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio, sendo necessário, também, que a documentação bancária e contábil apresentada evidenciasse a execução do objeto com os recursos do convênio, não por meio da utilização de outras fontes de recursos; c) ressaltou que os convênios provenientes de recursos públicos devem ser analisados sob os aspectos técnicos (quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio) e financeiros (quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio), consoante preconizado no art. 31, §1º, incisos I e II da Instrução Normativa - STN 1/1997.

18. Tecidas estas ponderações iniciais, a mencionada Nota Técnica, partindo da conclusão do Relatório Técnico CGCSJ/DPJ/SPPE 8/2007 (peça 2, p. 180-200) no sentido de que a atuação técnica da Associação dos Moradores do Jardim Independência –Asmoreji teria sido regular (peça 2, p. 200), ou seja, de que houve a execução do objeto pactuado, direcionou sua análise à execução financeira do convênio, canalizando, então, seus esforços ao exame da documentação contábil-financeira apresentada. Neste sentido, apontou despesas que poderiam ou não ser aceitas, como se descreve abaixo:

Despesas Glosadas

a) pagamento de IRPF, INSS, FGTS e Contribuição Sindical no valor de R\$ 144.257,89, pela ausência de indicação de beneficiários desses recolhimentos, impossibilitando a vinculação entre o pagamento dos encargos sociais e os prestadores de serviços no âmbito do convênio (Planilha I -peça 118, p. 6);

b) aquisição de vales-transportes; contratação de empresas para transporte de pessoal e com pagamento de táxi, no valor de R\$ 701.743,41, em razão da não comprovação da disponibilização ou da utilização do serviço de transporte pelos beneficiários do projeto e impossibilidade de estabelecer nexo de causalidade com os beneficiários objetos do convênio (Planilha 11 -peça 118, p.7-8);

c) apresentação de recibos/notas fiscais, no valor de R\$ 744.131,27, sem identificação

do Convênio (Planilha III - peça 118, p. 9-15);

d) gastos com pessoas jurídicas no valor de R\$ 78.974,00, sem a apresentação da Nota Fiscal e sem atesto dos serviços realizados (Planilha IV, peça 118, p. 16);

e) valor de R\$ 696.414,96, referente a serviços de terceiros, contratação de entidade especializada em qualificação, em face da impossibilidade de comprovar quais valores dos recursos foram efetivamente implementados nas ações contratadas e se houve a utilização do valor total repassado ou se houve otimização dos recursos públicos recebidos (Planilha IV - peça 118, p. 16);

f) valor de R\$ 3.629,10 referente à despesa com pessoal, tendo em vista a ausência de comprovação da atuação do beneficiário do pagamento nas ações de qualificação (Planilha V - peça 118, p.23), conforme informações consignadas à peça 2, p. 243;

g) valor de R\$ 135.182,00 referente ao não atendimento da meta de inserção no mercado de trabalho, conforme previsto na alínea "c", item 11, da cláusula terceira do Convênio (peça 118, p. 4);

Despesas acatadas

a) serviços de água, luz e telefone, no valor de R\$ 32.433,65, previstos no plano de trabalho (Planilha VI - peça 118, p. 4 e 24-25);

b) pessoa jurídica – Construtora, no valor de R\$ 141.608,68, previsto no plano de trabalho como despesas de Gestão do Consórcio Social da Juventude do Eixo Régis Bittencourt (Planilha IV - peça 118, p. 4);

c) pessoal, em função do cumprimento da meta física no valor de R\$ 338.348,65 (Planilha V - peça 118, p. 4 e p. 17-23);

d) material permanente, no valor de R\$ R\$ 275.560,33 (peça 118, p. 4).

19. Em relação ao material permanente adquirido, a Nota Técnica 21/2016 reportou que o Departamento de Emprego e Salário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE teria informado que, do total de 1.838 bens adquiridos pela Associação de Moradores da Região do Jardim Independência, 1.057 teriam sido transferidos para a Associação do Verde e Proteção do Meio Ambiente (Avepema); 185, para a Prefeitura Municipal de Cotia/SP; 119 teriam sido baixados, pois considerados irre recuperáveis; e 477 não teriam sido localizados. Em relação a estes últimos bens, foi solicitado, por meio do Ofício 398/DCBM/CGCON/DES/SPPE/TEM, a reposição ou o ressarcimento cujo valor foi estimado em R\$ 124.439,67 (peça 2, p. 369), correspondente à diferença entre o valor repassado para aquisição de bens, R\$ 400.000,00, e o acatado, R\$ 275.560,33 (peça 118, p. 4).

20. Na sequência, a aludida Nota Técnica, por meio do quadro abaixo transcrito (peça 118, p. 4-5), concluiu que o dano ao erário corresponderia ao montante de R\$ 2.669.247,89:

Convênio 42/2005 Asmoreji	Valor (R\$)
Valor Total do Convênio	4.748.741,56
Despesas acatadas	
Despesas com Pessoal	338.348,65
Material permanente	275.560,33
Pagamento a terceiros – pessoas jurídicas	141.608,08
Pagamento Bolsa Auxílio	957.960,00

Despesas água, luz e telefone	32.433,65
Total das despesas acatadas	1.745.910,71
Despesas glosadas	
IRPF, INSS, FGTS, Contribuição Social	144.257,89
Vales transporte, contratação de empresa para o transporte de pessoal e com pagamento de taxi	701.743,41
Despesas sem identificação do convênio	744.131,27
Despesa com pessoa física sem comprovação de participação nas ações do convênio	3.629,10
Não atingimento da meta de inserção de 226 alunos no mercado de trabalho	135.182,00
Despesas com entidades contratadas para as ações de qualificação, sem comprovação de que tais valores foram implementados nas ações	696.414,96
Despesas com pessoa jurídica sem apresentação de Nota Fiscal	78.974,00
Despesas sem comprovação fiscal	164.915,26
Total das despesas glosadas (Dano ao erário)	2.669.247,89
Valor Devolvido	333.582,96
Dano ao erário	2.669.247,89

Quadro 1

21. O cotejo entre a mencionada Nota Técnica e os demais relatórios que constam do processo (peça 3, p. 113-181, peça 4, p. 348-374 e peça 5, p. 135-157) revela algumas inconsistências na composição do débito, que carecem de reparos, conforme será visto nos parágrafos seguintes.

22. A primeira, diz respeito ao pagamento de bolsa auxílio, no valor de R\$ 956.960,00, que, segundo quadro acima, foi considerado como despesa acatada. No entanto, o relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 151-152) assinalou, em relação aos comprovantes apresentados para justificar estes pagamentos, uma série de irregularidades, quais sejam: a) recibos sem assinatura; b) recibos duplicados; c) recibos sem a informação do CPF do beneficiário; d) recibos sem o carimbo identificador do convênio, contrariando o art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997. A CTCE reporta ter analisado 4.404 recibos, constatando impropriedades em 462, que corresponderiam ao montante de R\$ 51.000,00. Mesmos reconhecendo a regularidade parcial das despesas efetuadas, a CTCE opinou pela glosa total da despesa, como se verifica do excerto abaixo transcrito:

109. Contudo, nos autos do processo, não constam os termos de adesão referentes ao trabalho voluntário prestado pelos jovens, nem os comprovantes de inserção no mercado de trabalho, além de toda documentação da execução física dos contratos firmados com as executoras conforme o estabelecido nas cláusulas do convênio e dos contratos.

110. Pela incúria com que foram tratados os recursos públicos e o descumprimento da legislação

pertinente ao convênio esta CTCE entende que, por falta de comprovação da qualificação e da posterior inserção no mercado de trabalho, a ASMOREJI deverá restituir, ao erário, o valor pago pelo MTE/SPPE, ou seja, o montante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

23. Este entendimento não sofreu modificação nos relatórios seguintes (peça 4, p. 348-37430/11/2010 e peça 5, p. 135-157, 23/7/2013) tampouco a mencionada Nota Técnica motivou a mudança de posição. Portanto, tal despesa, por ora, deve ser considerada como glosada, devendo, por conseguinte, compor o débito apurado.

24. Em consequência desta consideração, a despesa glosada denominada “não atingimento da meta de inserção de 226 alunos no mercado de trabalho”, no valor de R\$ 135.181,00, como consta na Nota Técnica 21/2016, deve ser excluída, pois é parte constituinte daquele débito (pagamento de bolsa auxílio).

25. Com efeito, em conformidade com a cláusula terceira, item II, letra "c" (peça 1, p. 78), do convênio, competia ao conveniente inserir no mercado de trabalho, no mínimo, 40% dos jovens atendidos. Assim, dos 2.000 participantes, 800 deveriam ser postos no mercado de trabalho. No Relatório Técnico CGCSJIDPJ/SPPE 8/2007 (peça 48, p. 53-55), reportou-se que a entidade não cumpriu a meta de inserção pactuada, tendo colocado no mercado de trabalho 537 jovens. Visando quantificar o débito, a CTCE elaborou quadro demonstrativo (peça 3, p. 130, item 57), apurando um saldo a restituir de R\$ 156.120,00. Para chegar a este valor, a CTCE tomou por base o valor de R\$ 1.200.000,00, que, segundo plano de trabalho pactuado (peça 1, p. 70), destinava-se ao pagamento de bolsa-auxílio. Ora, como os valores relativos a este benefício estão sendo glosados integralmente, como assinalado nos parágrafos antecedentes, não é possível cobrar dos responsáveis valores relativos à meta não cumprida, que, são parte do todo. Tal ocorrência deve apenas figurar como mais uma impropriedade dentro daquelas que constituem a glosa de gastos com bolsa-auxílio.

26. A segunda inconsistência diz respeito às despesas sem comprovação fiscal, no valor de R\$ 164.915,26. Para esta ocorrência, a Nota Técnica 21/2016 (peça 118, p. 2-5), diferentemente das outras despesas impugnadas, não discriminou os elementos que comporiam este grupo, limitando-se a informar o valor total glosado.

27. Consultando os relatórios anteriores (peça 3, p. 113-181, peça 4, p. 348-374 e peça 5, p. 135-157), verifica-se, especialmente no relatório preliminar (peça 3, p. 113-181), que esta irregularidade foi tratada nos itens abaixo relacionados, somando a quantia de R\$ R\$ 36.029,44:

Localização (peça 3)	Irregularidade	Valor (R\$)
Item 63-64, p. 134	Ausência de comprovação de despesas	16.930,00
Item 80, p. 140-141	Não apresentação de documentos originais fiscais ou equivalentes	12.167,11
Item 81, p. 142	Ausência de comprovação de despesas	3.294,33
Item 82, p. 142	Valor pago não confere com o documento fiscal apresentado	3.638,00
	Total	36.029,44

Quadro 2

28. Comparando os dois documentos (relatório preliminar x nota técnica), verifica-se, de pronto, que os valores indicados são divergentes. Enquanto a Nota Técnica 21/2016 (peça 118, p. 2-5) aponta um valor de R\$ 164.915,26; o relatório de TCE assinala um montante de R\$ 36.029,44. A par disto, as despesas descritas no relatório preliminar, consolidadas no quadro acima, já estão discriminadas em outros grupos de despesas impugnadas. Como exemplo, cito as seguintes despesas:

Beneficiário	Valor (R\$)	Relatório Preliminar (Peça 3)	Nota Técnica (peça 118)
Capital Machine	4.429,00	Item 80, p. 141	Peça 118, p. 26 – planilha IV
Maxtec Telecomunicações Ltda.	515,00	Item 80, p. 141	Peça 118, p. 13 – planilha III
Nilton de Souza Bispo	850,00	Item 80, p. 141	Peça 118, p. 22 – planilha V

Quadro 3

29. Ora, como as denominadas despesas sem comprovação fiscal, apontadas no Relatório Preliminar de TCE (peça 3, p. 113-181), foram consideradas como despesas não acolhidas em outras planilhas da Nota Técnica 21/2016, não podem constituir outro grupo de irregularidades, pois ocorreria duplicidade de cobrança. Portanto, opina-se que este conjunto não componha o débito a ser imputado aos responsáveis.

30. A terceira inconsistência, refere-se à denominada “despesa com entidades contratadas para as ações de qualificação, sem comprovação de que tais valores foram implementados nas ações”, caracterizada como despesa não aceita. Segundo a Nota Técnica, tal valor corresponderia ao montante de R\$ 696.414,96. Todavia, a mesma Nota, em seu parágrafo 20 (peça 118, p. 4), considera como acolhida parte deste valor:

20. Aceitação de despesas com pessoa jurídica - Construtora - no valor de R\$ 141.608,68 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e oito reais e sessenta e oito centavos), previsto no plano de trabalho como despesas de Gestão do Consórcio Social da Juventude do Eixo Régis Bittencourt. Planilha IV.

31. Esta parcela trata-se de dispêndios com a empreiteira Lopes & Lopes, em razão da emissão das notas fiscais 261, 263 e 269, nos valores de R\$ 42.450,00, R\$ 42.450,00 e R\$ 56.708,68, respectivamente, totalizando de R\$ 141.608,68 (peça 41 p. 74-78 e peça 54, p. 39-40). Ora, sendo acolhidas tais despesas, devem, por óbvio, ser abatidas do débito apurado. Assim, este grupo de despesas não acatada deve perfazer a quantia de R\$ 554.806,26, correspondente à diferença entre valor total apurado, R\$ 696.414,96, e as despesas acolhidas, R\$ 141.608,68.

32. A quarta inconsistência diz respeito à ausência, nas despesas glosadas, dos bens não localizados, como apontado no relatório preliminar (peça 3, p. 135-136, itens 68-69). Segundo se apurou, a Asmoreji deveria aplicar o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) na rubrica investimentos para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, os quais, de acordo com a cláusula sétima do Convênio MTE/SPPE 42/2005 (peça 1, p. 88) seriam de propriedade do MTE, conforme preceitua o art. 56 do Decreto 93.872/1986. Contudo, a CTCE verificou que a conveniente “deixou de comprovar a utilização da importância de R\$ 124.439,67 (cento e vinte e quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), cabendo a restituição desse valor não utilizado e dos bens não localizado”. Tal valor, portanto, deve compor o débito apurado nestes autos.

33. A quinta inconsistência refere-se à despesa com pessoa física, sem comprovação de participação nas ações do convênio, no valor de R\$ 3.629,10. Inicialmente, tal ocorrência foi reportada no relatório preliminar de tomada de contas especial. Todavia, após ouvir a entidade acerca da impropriedade, o relatório seguinte (peça 4, p. 368) acolheu as justificativas apresentadas, como se depreende do seguinte trecho:

5) às fis. 723, volume IV, consta a GRU no valor de R\$ 3.629,10, referente à devolução dos pagamentos realizados a Ana Paula da Silva; O valor será deduzido do débito.

34. Portanto, esta despesa já foi restituída pela entidade aos cofres públicos, de forma que

não pode mais figurar como débito. Assim, como o valor restituído (peça 4, p. 268) não pode constar como crédito em favor da conveniente.

35. Procedendo-se, então, aos ajustes acima expostos, a tabela reproduzida no item 20, supra, teria, então, a seguinte composição:

Convênio 42/2005 Asmoreji	Valor (R\$)
Despesas acatadas	
Despesas com Pessoal	338.348,65
Material permanente	275.560,33
Pagamento a terceiros – pessoas jurídicas	141.608,08
Despesas água, luz e telefone	32.433,65
Total das despesas acatadas	787.950,51
Despesas glosadas	
IRPF, INSS, FGTS, Contribuição Social	144.257,89
Vales transporte, contratação de empresa para o transporte de pessoal e com pagamento de taxi	701.743,41
Despesas sem identificação do convênio	744.131,27
Despesas com entidades contratadas para as ações de qualificação, sem comprovação de que tais valores foram implementados nas ações	554.806,26
Despesas com pessoa jurídica sem apresentação de Nota Fiscal	78.974,00
Pagamento Bolsa Auxílio	1.200.000,00
Bens não localizados	124.439,67
Total das despesas glosadas	3.548.352,50

Quadro 4

36. Além destas alterações, cabe tecer duas considerações adicionais.

37. O Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 113-181) considerou como débito o valor relativo à contrapartida pactuada, R\$ 454.405,40, consoante estabelecido na cláusula quarta, item II, do convênio (peça 1, p. 84), eis que não comprovada a sua aplicação no objeto do convênio. No mesmo sentido, trilhou a Nota Técnica 21/2016/GETCE/SPPE/MTPS.

38. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a não aplicação da contrapartida implica a devolução aos cofres do órgão concedente da parcela dos recursos federais que substituíram os recursos da contrapartida na execução do convênio, na proporcionalidade de execução estabelecida no termo inicial, a exemplo dos Acórdãos 164/2015-2ª Câmara, 7.157/2014-1ª Câmara, 894/2014-1ª Câmara, 5.840/2013-2ª Câmara, 3.648/2012-2ª Câmara e 645/2012-1ª Câmara, entre outros.

39. Levando em conta tal critério, o valor a ser devolvido, no tocante à contrapartida, seria de R\$ 144.577,95, correspondente a 18,35 % do total acordado - R\$ 454.405,40 -, considerando que, conforme o parágrafo 35, desta instrução, o total das despesas acatadas seria de R\$ 787.950,51, o que representa 18,35 % do valor repassado à conveniente, R\$ 4.294.336,16.

40. Por fim, cabe destacar que a Nota Técnica 21/2016 (peça 118, p. 2-5) não considerou como débito os rendimentos financeiros da conta específica do convênio, no valor de R\$ 233.087,14 (peça 40, p. 53).

41. De fato, estes rendimentos derivam do valor transferido, que, no caso de devolução, pelo método de cálculo do sistema Débito do TCU, é objeto de atualização monetária e juros desde a data do recebimento pelo conveniente. A inclusão de rendimentos financeiros na base de cálculo do débito, que corresponde basicamente à correção monetária dos recursos da conta específica, caracterizaria duplicidade.

42. Por isso, este Tribunal tem entendido que não deve constituir débito a ser ressarcido aos cofres públicos os valores atinentes aos rendimentos auferidos sobre o montante principal, haja vista que tal valor de rendimentos já estará abrangido pela correção monetária desse mesmo montante principal do débito, constituindo sua cobrança de forma destacada um *bis in idem* (Acórdãos 8.098/2014, 2.979/2014, 2.512/2014 e 1.172/2014, da Primeira Câmara e Acórdãos 4.447/2014 e 1.889/2014, da Segunda Câmara, dentre outros).

43. Ante o exposto, procedendo-se aos ajustes necessários, o valor do débito deve ser composto pelas seguintes parcelas:

Despesas glosadas	
IRPF, INSS, FGTS, Contribuição Social	144.257,89
Vales transporte, contratação de empresa para o transporte de pessoal e com pagamento de taxi	701.743,41
Despesas sem identificação do convênio	744.131,27
Despesas com entidades contratadas para as ações de qualificação, sem comprovação de que tais valores foram implementados nas ações	554.806,26
Despesas com pessoa jurídica sem apresentação de Nota Fiscal	78.974,00
Pagamento Bolsa Auxílio	1.200.000,00
Total das despesas glosadas	3.423.912,83
Não localização de bens patrimoniais	124.439,67
Contrapartida não aplicada	144.577,95
Total das despesas glosadas	3.692.930,45

Quadro 5

44. Do débito, deverão ser deduzidos os valores abaixo indicados, já restituídos pela conveniente:

Crédito

Localização	Valor (R\$)	Data
Peça 2, p. 80	12.100,00	23/6/2006
Peça 2, p. 84	316.058,84	23/6/2006
Peça 2, p. 82	20,00	13/7/2006
Peça 2, p. 284	2.135,02	23/4/2008

Quadro 6

45. Pelo exposto, combinando as ocorrências consolidadas pela Nota Técnica 21/2016 com as relacionadas nos itens “a” a “z”, parágrafo 6, da instrução à peça 32, propõe-se o refazimento das citações, na forma abaixo sugerida.

CONCLUSÃO

46. Assim, considerando a apresentação de novos documentos (peças 37-118); considerando, como destacado na instrução constante da peça 32, que as citações efetivadas não abarcaram todos os itens questionados nesta TCE; e visando conferir aos responsáveis ampla defesa, opina-se que sejam renovadas as citações da entidade executora e de sua presidente à época dos fatos, na forma abaixo especificada, para a devolução dos recursos em questão ou a comprovação inequívoca da realização das ações de qualificação profissional contratadas, visto que, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no Convênio 42/2005.

47. O débito apurado nesta TCE corresponde ao valor originário de R\$ 3.692.930,45 (item 43, supra), que deverá ser atualizado a partir das datas de transferência dos recursos, quais sejam, 7/7/2005 e 25/11/2005, como assinalado no item 4, desta instrução. Assim, considerando os valores já ressarcidos, como exposto no item 44, o débito deverá ser atualizado da seguinte forma:

Débito:

Data	Débito/Crédito	Valor (R\$)
7/7/2005	D	1.947.168,08
7/7/2005	D	400.000,00
25/11/2005	D	1.345.762,37
	Total Débito	3.692.930,45
23/6/2006	C	12.100,00
23/6/2006	C	316.058,84
13/7/2006	C	20,00
23/4/2008	C	2.135,02
	Total Crédito	330.313,86

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) realizar nova citação da Sra. Tereza Ruas Amorim (CPF 001.581.038-07), presidente, à época, da Asmoreji - Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência (CNPJ 51.436.855/0001-09) e da referida entidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem novas alegações de defesa ou ratifiquem as já apresentadas e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade a seguir descrita:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular execução do objeto pactuado no Convênio MTE/SPPE 042/2005-ASMOREJI/SP, celebrado entre a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE e a Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência – Asmoreji, ensejando a impugnação parcial da prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do inciso II do art. 38 da IN/STN 1/1997 e a cláusula

décima do referido convênio, como assinalado nos relatórios de tomada de contas especial (peça 3, p. 113-181, peça 4, p. 348-374 e peça 5, p. 135-157) e na Nota Técnica 21/2016/GETCE/SPPE/MTPS (peça 118, p. 2-26), em virtude das seguintes ocorrências:

Ocorrências:

1) contratação pela conveniente de entidades especializadas em qualificação (participes), no valor total de R\$ 554.806,26 (planilha IV - peça 118, p. 16), em desacordo com a cláusula terceira, inciso II, alíneas “k” e “l” do termo do Convênio 42/2005 (peça 1, p. 80), não sendo possível a comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de qualificação profissional contratadas, bem como pela falta de supervisão e acompanhamento da execução dos contratos firmados com as referidas entidades, com a liberação de pagamento sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas e com emissão de indevidos atestados dos serviços prestados pelas contratadas; não apresentação das fichas de frequência das turmas, devidamente assinadas pelos treinandos e pelo instrutor, contendo informações adicionais sobre as ocorrências no desenvolvimento das ações, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 126-130, itens 46-52). Foram constatadas, ainda, as seguintes impropriedades:

- nos diários de classe apresentados pela ONG Anjo Menino, pela Fusp e pela Asmoreji não constam as assinaturas dos instrutores, a carga horária dos cursos nem seu conteúdo programático (peça 3, p. 127-128);

- não apresentação das fichas de frequência dos seguintes cursos: a) marcenaria, marcenaria artística, serralheria artística e montagem de móveis, que teriam sido realizados pela Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP (peça 3, p. 127); b) inclusão digital, que teria sido realizado pela Associação Reação Positivo (peça 3, p. 128); c) inclusão digital, que teria sido realizado pela Associação dos Deficientes de Taboão da Serra (peça 3, p. 127);

- não apresentação das fichas de frequência das turmas, devidamente assinadas pelos treinandos e pelo instrutor, contendo informações adicionais sobre as ocorrências no desenvolvimento das ações, relativas ao Contrato 1/2005, celebrado com a Associação de Apoio a Meninas e Meninos da Região da Sé, em desacordo com o estipulado na cláusula IV, §§ 4º e 5º, do referido ajuste (peça 3, p. 146);

2) glosa de despesas, no valor de R\$ 144.257,89 (planilha I - peça 118, p. 6), relativas ao pagamento de IRPF, INSS, FGTS e Contribuição Social, tendo em vista a ausência de indicação dos beneficiários desses recolhimentos, impossibilitando a vinculação entre o pagamento dos encargos sociais e os prestadores de serviços no âmbito do convênio;

3) não localização de 477 bens patrimoniais, avaliados em R\$ 124.439,67 (peça 2, p. 367-369, peça 3, p. 135-136, itens 68-69);

4) não comprovação da aplicação da contrapartida, consoante estabelecido na cláusula quarta, item II, do convênio 42/2005, no valor de 144.577,95 (itens 33-35, desta instrução);

5) glosa de despesas, no valor de R\$ 744.131,27 (planilha III – peça 118, p. 9-15), cujos recibos/notas fiscais não identificam o convênio, em desacordo com o disposto no art. 30, da Instrução Normativa STN 1/1997. Além desta irregularidade, neste grupo (planilha III – peça 118, p. 9-15), outras despesas apresentam as seguintes impropriedades:

- pagamentos, no valor de R\$ 12.167,11, sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios de despesas, em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 140-141, item 80);



Credor	Cheque	Valor (R\$)
Imprensa Nacional	850.084	119,68
Maxtec Comunicações Ltda.	170.561	96,00
Nilton de Souza Bispo	850.121	850,00
Credor	Cheque	Valor (R\$)
Capital Machine Ltda.	170.606	4.429,00
Andréia Amaral dos Santos - mês jan/2006	Av. débito	373,80
Gabriel Lourenço da Silva - mês jan/2006	Av. débito	373,80
Marivalda Ribas dos Santos - mês jan/2006	Av. débito	373,80
Sandra Regina de Sousa - mês jan/2006	Av. débito	400,50
Nodaji Eletrônica	170.633	147,00
Maxtec Telecomunicações Ltda.	850.131	515,00
Maranhão Papelaria e Mat. Escritório Ltda.	170.708	105,00
Dilson Batista da Cruz - mês mar/2006	170.779	350,00
Alexandra Matos Balbino - mês mar/2006	Av. débito	199,18
Andréia Amaral dos Santos - mês mar/2006	Av. débito	400,50
Carlos Alberto da Silva - mês mar/2006	Av. débito	400,50
Erika de Oliveira Haydn - mês mar/2006	Av. débito	400,50
Gabriel Lourenço da Silva - mês mar/2006	Av. débito	400,50
Hélio Cabral de Oliveira Jr. - mês mar/2006	Av. débito	400,50
Sandra Regina de Sousa - mês mar/2006	Av. débito	240,30
Otoniel de Lima Maciel Jr. - mês mar/2006	170.889	330,05
Maria Emília dos Santos	170.647	250,00
Berenice Cruz Prado	Saques diversos	400,50
Maranhão Papelaria e Mat. Escritório Ltda.	170.884	210,00
Claudiozio Bernardino Leite	Saques diversos	45,00
Fernando das Chagas Silva	Av. débito	356,00
	Total	12.167,11

- pagamentos, no valor de R\$ 3.294,33, por meio de um único cheque para duas ou mais empresas e sem a comprovação total de suas despesas, contrariando os arts. 20 e 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 142, item 81):

Data	Cheque	Valor sacado (R\$)	Valor não comprovado (R\$)
29/8/2005	850.019	3.350,00	1.294,00
1/12/2005	850.082	1.045,15	515,00
21/12/2005	170.561	266,00	96,00
2/1/2006	850.131	1.516,04	515,00
27/4/2006	170.839	457,25	250,00
28/4/2006	170.838	970,33	268,33
23/5/2006	Av. débito	1.791,42	356,00
		Total	3.294,33

- valores pagos que não conferem com os documentos fiscais apresentados, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 142, item 82):

Credor	Cheque	Valor (R\$)	Valor pago (R\$)	Observações
Citro Cardilli Com. Imp.e Exp.	170.831	3.000,00	2.550,00	Diferença de R\$ 450,00 entre o valor da nota fiscal e o



				pago
Saulo F. da Silva ME	850.039	638,00	319,00	Não localizado o pagamento da 2ª parcela

- pagamentos efetuados a maior, divergindo dos valores constantes dos contratos celebrados, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 143, item 83):

Credor	Cheque	Valor do contrato (R\$)	Valor pago (R\$)	Saldo a restituir (R\$)
Empreiteira Lopes & Lopes	Vários	141.540,50	141.608,68	68,18
MTT Transportes e Turismo Ltda.	170.851	17.230,00	17.320,00	90,00
Freskito Produtos Alimentícios Ltda.	Vários	10.010,00	11.662,00	1.652,00
Citro Cardilli Com. Imp. Exp. Ltda.	Vários	14.400,00	16.050,00	1.650,00
New Educar Ltda.	850.152 e 850.153	3.402,00	3.595,60	193,90
			Total	3.654,08

- inconsistências nos procedimentos licitatórios na contratação das empresas Instituto Ability Brasil, Service Company do Brasil Ltda., BGK Serviços de Informática Ltda., WA Solution, Freskito Produtos Alimentícios Ltda. e Citro Cardilli Com. Imp. e Exportação, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 103, item 104);

- não exigência da comprovação da regularidade fiscal das seguintes empresas: Associação de Apoio a Meninas e Meninos da Região da Sé, Fast Dress Estamparia e Com. Ltda., T K Ind. de Malhas e Confecções Ltda., como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 145-148, itens 92-102);

- realização de despesas incompatíveis com o objeto do convênio: a) Nota fiscal 47, emitida pela empresa Divisão Comércio e Serviços Ltda., no valor de R\$ 7.900,00, especificando a prestação de serviços em consultoria em RH, com flagrante incompatibilidade entre os fins sociais da empresa e a natureza do serviço discriminado na nota fiscal; b) contratação do Sr. Cláudio Luiz Fonseca Júnior, destinado à emissão de laudo de avaliação de 15 imóveis, no total de R\$ 7.980,00, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 143-144, itens 84-86);

7) glosa de despesas relativas a serviços de transporte, no valor de 701.743,41 (planilha II – peça 118, p. 7-8), uma vez que os recibos de entrega de vales transportes não guardariam conformidade com a quantidade adquirida; apresentariam inconsistências, tendo em vista a falta de assinatura dos beneficiários, a duplicação de recibos e a falta do CPF do beneficiário; os documentos comprobatórios não estariam datados, não constariam informações do local onde o curso foi ministrado, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 144-145, itens 87-91);

8) glosa de despesas, no valor de R\$ 78.974,00, com o Instituto Ability Brasil, tendo em vista a não apresentação da nota fiscal devida (planilha IV, peça 118, p. 16; peça 3, p. 143, item 84);

9) glosa de despesas relativas ao pagamento de bolsa auxílio, no valor de R\$ 1.200.000,00, como destacado no Relatório Preliminar de Tomada de Contas (peça 3, p. 151-152, itens 106-110), bem como o não cumprimento da meta de 40% de jovens encaminhados ao mercado



de trabalho, contrariando o disposto na cláusula terceira, item II, letra “c”, do termo de convênio, como reportado no relatório preliminar de tomada de contas especial (peça 3, p. 151-152, itens 106-110; p. 130, itens 53-57):

Responsáveis:

a) Tereza Ruas Amorim (CPF 001.581.038-07) - Presidente da Asmoreji e Gestora dos recursos,

- assinou o Termo do Convênio MTE/SPPE 42/2005 e apresentou a prestação de contas parcial.

b) Asmoreji - Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência (CNPJ 51.436.855/0001-09);

- os recursos do Convênio MTE/SPPE 42/2005 foram transferidos para a conta corrente de titularidade da Asmoreji e houve comprovação parcial da execução do objeto do convênio.

Débito:

Data	Débito/Crédito	Valor (R\$)
7/7/2005	D	1.947.168,08
7/7/2005	D	400.000,00
25/11/2005	D	1.345.762,37
23/6/2006	C	12.100,00
23/6/2006	C	316.058,84
13/7/2006	C	20,00
23/4/2008	C	2.135,02

Valor atualizado até 9/5/2017, sem juros: R\$ 6.548.729,63 (peça 119).

II) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 9 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Ayres Rocha

AUFC - Mat. 2716-2